



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 105/2013

EMBARGDS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 222-86.2012.6.04.0014 - CLASSE 30 - 14ª ZONA ELEITORAL - BOCA DO ACRE

Relatora : Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza
Embargante : José Almiro de Melo da Silva
Advogadas : Renata Braga de Alencar e outras
Embargado : Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. ÔNUS DO CANDIDATO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

1. É ônus do candidato comprovar a regularidade das contas de sua campanha eleitoral, a qual se exige que seja instruída com extrato da conta bancária de todo o período da campanha eleitoral, sob pena de desaprovação das contas.
2. Embargos acolhidos para sanar a omissão.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo acolhimento dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

Manaus, 20 de março de 2013.


Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUÉDES MOURA

Presidente, em exercício




Juíza MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Relatora


Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

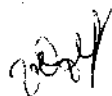
A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 197-204), com pedido de efeitos modificativos, opostos por JOSÉ ALMIRO DE MELD DA SILVA em face do acórdão (fls. 187-194) desta Corte assim ementado:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DEFINITIVO. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 51, IV. "A", C/C § 1º, DA RES. TSE Nº 23.376/2012. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Aduz o Embargante que o acórdão embargado incidiu em omissão, *"porquanto deixou de analisar o argumento de defesa, segundo o qual a ausência de extrato bancário não ocasiona a impossibilidade de julgamento das contas [...]"*.

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral Substituto pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 209-212).

É o relatório.



VOTO

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):
De fato, em suas razões recursais, o ora Embargante alegou que “[...] não resta suporte legal a penalidade imposta ao Recorrente pela não apresentação do extrato mencionado no primeiro momento, uma vez que a própria Justiça Eleitoral encontra-se com aparato eletrônico suficientemente em requisitar e analisar a documentação pertinente” (fl. 73).

Contudo, embora as instituições financeiras devam disponibilizar as informações sobre a movimentação financeira nas contas das campanhas eleitorais à Justiça Eleitoral (Res.-TSE n. 23.376/2012, art. 16), compete ao candidato a escorreita instrução da prestação de contas, na qual deverá constar o extrato bancário definitivo, conforme preconiza o art. 35, § 3º, c/c art. 40, XI, ambos da Resolução TSE n. 23.376/2012, *in verbis*:

Art. 35. [...]

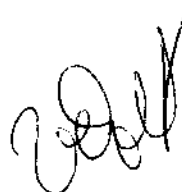
[...]

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao respectivo Juízo Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do comitê financeiro ou do partido político, no prazo estabelecido no art. 38 desta resolução.

[...]

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

[...]



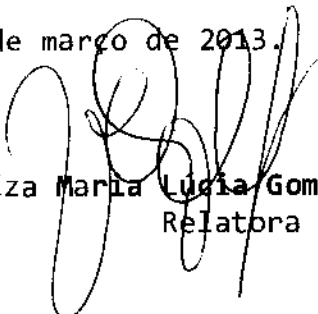
XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigido pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;

Portanto, a disponibilidade para a Justiça Eleitoral das informações bancárias do candidato serve apenas para dirimir eventuais dúvidas ou inconsistência quando da análise contábil das contas, mas cabe a este, como autor da prestação de contas, comprovar a sua regularidade, nos termos do art. 333, I, do CPC¹ (Ac. TRE-AM n. 422/2009, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DOE 16.12.2009), sendo pacífico nesta Corte o entendimento de que a ausência do extrato bancário, por si só, compromete a regularidade das contas (Ac. TRE-AM n. 213/2012, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 23.5.2012; Ac. TRE-AM n. 180/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas, DJE 21.3.2011; Ac. TRE-AM n. 132/2010, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes, DJE 26.4.2010).

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo **acolhimento dos embargos de declaração**, sem efeitos modificativos.

É como voto.

Manaus, 20 de março de 2013.


Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza
Relatora

¹ CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;